



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16613.720009/2015-57
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-011.048 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/08/2012

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS COMPENSADOS. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA DE 150%.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150%, calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

É falsa a declaração em GFIP quando o sujeito passivo não apresenta a documentação que comprova a existência dos créditos declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Marcelo Milton da Silva Risso e Leonam Rocha de Medeiros.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado(a)), Mario Hermes Soares Campos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado(a)), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (suplente convocado(a)), Régis Xavier Holanda (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-011.048 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 16613.720009/2015-57

Relatório

O presente processo trata de auto de infração para exigência da multa isolada de 150%, incidente sobre valores compensados declarados na GFIP com falsidade (§ 10 do art. 89 da Lei 8.212, de 1991, com as alterações da Lei 11.941, de 2009).

Conforme o termo de verificação fiscal (e-fls. 344 a 361), o sujeito passivo foi intimado a demonstrar a origem dos créditos compensados, todavia, mesmo depois da dilação do prazo, não atendeu à solicitação do Fisco.

Foi atribuída responsabilidade solidária aos administradores que atuavam à época das compensações indevidas: Marco Antônio Bindilatti, Paulo Cesar Bindilatti, Luis da Conceição Salvador e Sergio Longo.

Apresentadas impugnações, a 8ª Turma da DRJ/BHE julgou-as procedente em parte, excluindo integralmente do polo passivo os administradores Luis da Conceição Salvador, parcialmente, Sergio Longo Paulo Cesar Bindilatti e mantendo a responsabilidade para Marco Antônio Bindilatti. Dessa decisão, recorreu-se de ofício. Confirma-se a ementa do julgado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/08/2012

MULTA ISOLADA.

Na hipótese de compensação indevida, quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, fica o contribuinte sujeito à multa isolada aplicada nos termos da legislação que rege a matéria.

MULTA. ARGUIÇÃO DE CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE.

A alegação de que a multa em face de seu elevado valor é confiscatória não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois trata de exigência fundada em legislação vigente, à qual o julgador está vinculado.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório se o conhecimento dos atos processuais pelo atuado e o seu direito de manifestação encontram-se assegurados.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS/ADMINISTRADORES

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CONEXÃO.

Devem ser julgados em conjunto com o processo principal os processos vinculados por conexão.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, manter o crédito tributário, julgar procedentes, em parte, as impugnações apresentadas por Marco Antônio Bindilatti, Luis da Conceição Salvador e Sergio Longo, com: a) a exclusão dos Srs. Marco Antônio Bindilatti e Luis da Conceição Salvador do pólo passivo e b) com a manutenção da responsabilidade do Sr. Sergio Longo apenas em relação a parte da multa que corresponde a R\$ 19.747,49. Acordam, ainda, por julgar improcedentes as impugnações apresentadas pela Rodopa Industria e Comércio de Alimentos Ltda e pelo Sr. Paulo César Bindilatti que deve ser mantido no pólo passivo do crédito tributário.

Apresentaram recursos voluntários o Contribuinte (e-fls. 707 a 716) e o codevedor Sérgio Longo (e-fls. 719 a 734), prolatando-se do Acórdão de Recursos de Ofício e Voluntário 2401-006.919 (e-fls. 810 a 828), assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 24/06/2016

RECURSO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DE SOLIDÁRIO. LIMITE DE ALÇADA.

A exclusão de responsável solidário do polo passivo do lançamento implica em se exonerar sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos em montante correspondente ao total lançado sob tais títulos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2012

LANÇAMENTO. NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável a imposição de multa isolada de 150% prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991 quando a autoridade fiscal não demonstra, por meio da linguagem de provas, a conduta dolosa do sujeito passivo necessária para caracterizar a falsidade da compensação efetuada por meio da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Eis o resumo da decisão:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do recurso de ofício, vencidos os conselheiros Rayd Santana Ferreira (relator) e Andréa Viana Arrais Egypto, que não conheciam do recurso de ofício. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro. Quanto aos recursos voluntários, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas. No mérito, por maioria de votos, dar provimento aos recursos voluntários. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Miriam Denise Xavier e Raimundo Cássio Gonçalves Lima, que negavam provimento ao recurso voluntário.

O sujeito passivo interpôs o recurso especial de e-fls. 834 a 843, o qual não foi conhecido por falta de objeto, nos termos do despacho de e-fls. 930 a 933.

A Fazenda Nacional foi cientificada do acórdão do CARF em 09/06/2021 (despacho de encaminhamento de e-fl. 958) e interpôs o recurso especial de e-fls. 959 a 980, em 21/06/2021 (despacho de encaminhamento de e-fl. 981).

No apelo, a Fazenda Nacional busca rediscutir a matéria **multa isolada**, apresentando as seguintes alegações:

- o art. 89, § 10, da Lei n.º 8.212, de 1991, não exige a presença de elemento subjetivo para a configuração da falsidade, bastando que o crédito a ser compensado se revele inexistente, como ocorreu no caso;

- a leitura do art.136 do CTN conduz à conclusão de que no sistema pátrio a responsabilidade por infrações tributárias é de natureza objetiva, não havendo necessidade de qualquer elemento subjetivo para a sua caracterização;

- conforme entendimento expresso no Acórdão n.º 2202-003.768, a multa isolada de que se trata não se confunde com a hipótese de multa qualificada prevista no art. 44 da Lei n. 9.430, de 1996, nem demanda para a sua aplicação a presença dos mesmos pressupostos;

- a título de argumentação, mesmo inexistindo a necessidade de se demonstrar a necessidade do elemento subjetivo doloso, no caso concreto ele de fato existe, posto que se extrai dos autos as seguintes circunstâncias: (i) o Contribuinte pretendeu a compensação de vultosa quantia; (ii) as compensações foram declaradas nas GFIPs referentes às competências de 01/2008 a 08/2012; (iii) a glosa das compensações foi mantida pela própria Turma *a quo* (10880.723969/2015-32 e 16613.720007/2015-68; (iv) todas as alegações do contribuinte se limitaram a preliminares ou questões de direito (homologação tácita, etc.); (v) o autuado deixou de apresentar à fiscalização qualquer tipo de justificativa para a compensação declarada, ainda que tenha tido extenso prazo para fazê-lo; (vi) não houve qualquer justificativa ou comprovação de direito creditório que pudesse dar origem às compensações pretendidas; (vii) não cabe a alegação de que houve mero erro de apuração, uma vez que as compensações foram declaradas em referência a um período de quatro anos e em elevada monta;

- dessa forma, seja sob qualquer ótica que se observe a questão, restou amplamente demonstrado o fundamento para a imposição da multa isolada, nos termos do art. 89, § 10, da Lei n.º 8.212;

- de se concluir que, ainda que se entenda pela necessidade de demonstração do elemento subjetivo do dolo e/ou mesmo da fraude, ainda assim não há dúvidas quanto à conduta dolosa e fraudulenta praticada pelo contribuinte, merecendo reforma o acórdão recorrido.

Ao final, a Recorrente requereu o conhecimento do apelo e o seu provimento.

Ao recurso especial da Fazenda foi dado seguimento, conforme despacho de e-fls. 984 a 990.

Desse despacho, o sujeito passivo tomou ciência em 09/12/2021 (termo de ciência por abertura de mensagem de e-fl. 999) e ofereceu as contrarrazões de e-fls. 1.006 a 1.013, em 27/12/2021 (termo de análise de solicitação de juntada de e-fl. 1.005).

Em sede de contrarrazões alegou-se que:

- a penalidade restou imposta por mera presunção de fatos e, portanto, ao arrepio da legislação de regência, o que não se pode admitir;

- enquanto nos paradigmas houve a demonstração da ocorrência da falsidade, no recorrido, mediante análise dos fatos e provas, se chegou a escoreita posição em sentido contrário;

- não há qualquer comprovação da falsidade, tampouco do dolo, mesmo porque inexistem;

- deve ser mantido o acórdão afastando a multa isolada, prevista no art. 89, §10 da Lei nº. 8.212, de 1991, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao exigir que a alegação de falsidade na declaração apresentada pelo sujeito passivo deve restar comprovada, não se admitindo apenas alegações e indícios de mera ilegitimidade da compensação para imposição de multa isolada;

- comando normativo aplicado é expresso ao determinar que a aplicação da multa isolada impescinde de comprovação da falsidade, o que nem de longe ocorreu no caso em epígrafe, não havendo no expediente nenhuma comprovação nesse sentido;

- no recorrido houve a clara demonstração de que em momento algum se apresentou prova de que houve falsidade nas declarações de compensações apresentadas;

- no CARF há farta jurisprudência com o mesmo entendimento do aresto atacado acerca da necessidade de comprovação da conduta dolosa para fundamentar a imposição da multa isolada, podendo ser citados os Acórdãos 2302-003.356; 2302-003.145 e 9202-009.119.

Ao final, requereu a manutenção do acórdão recorrido.

Os codevedores Marco Antonio Bindilatti e Luiz Conceição Salvador, este cientificado do despacho de admissibilidade do recurso da Fazenda em 16/12/2021 (AR de e-fls. 1.002) apresentaram em 03/01/2022 (termo de análise de solicitação de juntada de e-fls. 1.024 a 1.025) as contrarrazões de e-fls. 1.027 a 1.038, onde alegaram que foram integralmente excluídos do polo passivo diante da negativa de provimento ao recuso de ofício.

Aduziram que a multa isolada não se sustenta, pelas próprias razões adotadas no acórdão recorrido.

Ao término da manifestação, pediram que se corrija a situação cadastral do débito, para que sejam excluídos do polo passivo e/ou que o acórdão recorrido seja integralmente mantido.

Também apresentou contrarrazões o responsável Paulo Cesar Bindilatti (e-fls. 1.043 a 1.067), onde alegou que a tutela perseguida no recurso especial não o alcança eis que

trata apenas da multa isolada, passando a largo da questão da responsabilidade solidária dos administradores.

Afirma também ser o conhecimento do apelo inadmissível.

Ao final pede que, caso se ultrapasse a questão da admissibilidade, seja o recurso especial desprovido.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, cabendo-nos perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade. As contrarrazões apresentadas pelo Contribuinte e solidários são tempestivas.

Passa-se a enfrentar a questão do conhecimento.

No recorrido, entendeu-se que não basta ao Fisco mencionar que o sujeito passivo não apresentou os elementos de prova necessários a validar a compensação, mas teria que haver a cabal comprovação da intenção dolosa do agente, o que não teria ocorrido no caso concreto. Confira-se do voto condutor:

Dessa forma, *in casu*, merece guarida a pretensão da contribuinte, pois o Relatório Fiscal não indica qualquer elemento do qual se possa extrair, de forma concreta, a intencionalidade do agente, destacando-se apenas que a compensação não estava amparada por qualquer ato legal e ter a contribuinte deixado de apresentar qualquer tipo de justificativa, sendo que a falta de justificativa é justamente o motivo para a glosa.

Em relação ao suposto prazo em que se deu a conduta da recorrente, a acusação fiscal cai por terra uma vez que o prazo mencionado no relatório fiscal não condiz com a realidade fática, ou seja, a contribuinte não repetiu a conduta durante os cinco anos indicados. E mesmo se verdade fosse, conduta reiterada não é suficiente para aplicação da multa isolada.

Ademais, não estamos tratando de entrega de GFIP originária com informações que não correspondam a totalidade de contribuições previdenciárias, mas sim, após entregues as GFIPs, houve pedido de retificação para que fosse possível eventual compensação.

Assim, conclui-se que não restou demonstrado e tampouco consegue-se extrair da conduta da recorrente descrita nos autos que, de forma consciente, mesmo sabedora de que não possuía direito creditório, tenha informado em GFIP compensação de contribuições previdenciárias visando ludibriar o fisco. (grifos nossos e negrito no original)

Nota-se que nos paradigmas o entendimento foi divergente, na medida em que naqueles precedentes prevaleceu a tese de que a prestação de informação na GFIP de compensação com créditos que o declarante não consegue comprovar dá azo à aplicação da multa isolada prevista no § 10 do art. 89 da Lei n. 8.212, de 1991. Veja-se dos trechos dos votos condutores das duas decisões paradigmáticas indicadas no especial:

Acórdão n.º 2302-003.337

É certo que o contribuinte pode se compensar de valores recolhidos indevidamente, mas é prioritário que exista o recolhimento indevido, o que não restou demonstrado pela atuada.

Portanto, correto o procedimento fiscal que glosou as compensações efetuadas pelo contribuinte com a única justificativa de serem verbas indenizatórias e pagamentos a agentes políticos.

Pelo exposto, entendo, neste caso cabível a aplicação da multa isolada prevista no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela MP nº 449/2008, já que a conduta da recorrente deu ensejo a isto: porque no meu entender a recorrente ao fazer inserir em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, informação de compensação que não teve como demonstrar, reduziu, deliberadamente, o valor devido e o subsequente recolhimento de sua obrigação tributária para com a Seguridade Social, o que configura a conduta ilegal.

Entendo que a postura do atuado amolda-se perfeitamente a situação prevista no art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 (publicada no Diário Oficial da União — D.O.U., em 30 de novembro de 1964).

Desse modo, comprovado que a GFIP entregue pelo município veiculou uma informação sabidamente falsa e que a Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008 (D.O.U., de 04/12/2008), convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 (D.O.U., de 28/05/2009) **deve ser aplicada a pena de multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor das contribuições que informou ter compensado, independentemente da exigência do próprio tributo com os acréscimos moratórios, nos termos do parágrafo 10, do art. 89, da Lei nº 8.212/1991**, c/c Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (D.O.U., de 30/12/1996), in verbis:

(...) (destaquei)

Acórdão n.º 2302-003.151

(...)

Nesse contexto, mesmo ciente de que seu pedido houvera sido denegado pelo Órgão Julgador de 1ª Instância em razão da carência de comprovação material do Direito Creditório em face do Fisco a justificar as compensações realizadas, nas oportunidades em que teve para se manifestar nos autos do processo, **o Recorrente quedou-se inerte, não produzindo as provas necessárias à elisão do lançamento tributário que ora se edifica.**

(...)

Assim, inexistindo comprovação por parte do Interessado de recolhimento indevido ou a maior que o devido das contribuições sociais de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, não haverá constituição de crédito em favor do Sujeito Passivo. **Inexistindo crédito líquido e certo em sua carteira, indevida será a compensação levada a efeito pelo Atuado. Procedente a glosa.**

(...)

O §10º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 estatui que nas hipóteses de compensação indevida, quando se comprove a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, *in casu*, a GFIP, o Contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual de 150% incidente sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

(...)

Na apreciação do caso concreto, uma vez caracterizada a compensação indevida, a configuração da hipótese de incidência da multa isolada exige, para a sua consumação, a demonstração da falsidade, eis que elemento objetivo do tipo, a teor do §10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91.

(...)

Nesse contexto, mesmo ciente de que somente pode ser restituída ou compensada contribuição previdenciária destinada ao custeio da Seguridade Social na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, ou a maior que o devido, de contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do Art. 11 da Lei nº 8.212/91; **mesmo tendo a consciência de que não era titular de qualquer crédito tributário líquido e certo decorrente de pagamento indevido, ou a maior que o devido, das contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do Art. 11 da Lei nº 8.212/91, ocorridos nas competências de abril/2007 a novembro/2008, ainda assim a empresa declarou nas suas GFIP compensação de contribuições previdenciárias nas competências de janeiro a maio/2009, com créditos INEXISTENTES supostamente decorrentes de recolhimento indevido**, ou a maior que o devido, das contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do Art. 11 da Lei nº 8.212/91, ocorridos nas competências de abril/2007 a novembro/2008.

(...)

Conforme acima elucidado, presente estão na conduta descrita pela Fiscalização a caracterização da efetiva ocorrência de compensação indevida de contribuições previdenciárias, bem como os elementos objetivos e subjetivos qualificadores da falsidade das GFIP, demonstrados e devidamente comprovados pelos elementos de prova acostados aos autos, circunstância que clama a incidência da multa isolada prevista no §10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual pugnamos pela negativa de provimento ao Recurso Voluntário neste tópico, do que resulta a manutenção integral da multa isolada aplicada mediante o Auto de Infração nº 51.028.8944. (destaquei)

Como se vê, nos acórdãos indicados como paradigmas, prevaleceu a posição hermenêutica de que a declaração de créditos inexistentes em GFIP, entenda-se assim, aqueles que o sujeito passivo não logra demonstrar a origem, acarreta em falsidade, punível com a multa isolada objeto do presente apelo.

Considerando que no recorrido tal entendimento não foi acatado, consignando-se ali a necessidade de comprovação inequívoca da conduta dolosa do Contribuinte, tem-se que os paradigmas são hábeis a comprovar a divergência.

Deve-se, então conhecer do apelo.

Passa-se agora ao mérito da discussão.

Pois bem, havendo falsidade na declaração da GFIP com inserção de créditos não passíveis de compensação, ou seja, valores que claramente o sujeito passivo saiba que não

possuem certeza e liquidez, ou que não consiga demonstrar a sua origem, tem aplicação a multa isolada que ora se discute.

Quanto à necessidade de comprovação de conduta dolosa do sujeito passivo para aplicação da multa isolada prevista no art. 89, § 10, da Lei n. 8.212, de 1991, o que a norma prescreve é tão somente a existência de falsidade na declaração. Confira-se:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei.

§10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado

(...) (destaquei)

Na pesquisa dos fundamentos para manutenção da multa isolada, alinho-me aos que foram postos no Acórdão 9202-008.521, cuja relatoria coube ao ilustre Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, e os adoto como razões de decidir:

(...)

No caso em tela, em que pese a existência de lei em pleno vigor estabelecendo que o Recorrente enquadrava-se na condição de sujeito passivo das contribuições ao SAT, INCRA e SEBRAE, esse **efetou compensações à revelia das normas tributárias e sem qualquer tipo de amparo, inclusive judicial.** Além do que, e nos termos do Relatório Fiscal, utilizou-se também de créditos reconhecidamente prescritos. Em vista disso, não restam dúvidas que efetuou compensação indevida a partir de declaração comprovadamente falsa.

Neste ponto, convém reproduzir trecho do Acórdão nº 9202-007.493, da lavra Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, sobre o que vem a ser declaração falsa. Nos termos do voto do Ilustre Conselheiro:

“Declaração falsa é aquela que, conscientemente, não corresponde à verdade. É diferente do erro, do mero engano, em que o agente insere informação inverídica, porém, pensando estar inserindo informação verdadeira. Informar em declaração entregue ao Fisco que detém um crédito passivo de restituição ou ressarcimento quando não tem o reconhecimento de que esse crédito é passível de restituição, configura efetivamente falsidade da declaração.”

No caso em tela, a Contribuinte informou ao Fisco que detinha créditos passíveis de compensação sem qualquer tipo de amparo, seja ele legal ou judicial, incorrendo, repise-se, em falsidade de declaração.

A esse respeito o caput e o § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, estabelecem:

Da leitura do caput do art. 89, constata-se que as contribuições previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O § 10, por seu turno, é absolutamente claro ao determinar a incidência da multa prevista no inciso I, do art. 44 da Lei n.º 9.430, aplicada em dobro, no caso de declaração falsa.

No mesmo sentido é o 46 da Instrução Normativa n.º 900/2008, vigente à época das compensações indevidas:

(...)

Recorrendo-se ao inciso I do art 44 da 9.430/1996, tem-se que:

(...)

Convém fazer aqui um breve esclarecimento, o § 10 do art. 89 da Lei n.º 8.212/1991, bem assim o art. 46 da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, fazem referência ao inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996 tão-somente para determinar a multa aplicável em caso de apresentação de declaração falsa para compensação de contribuições previdenciárias, estabelecendo que a penalidade em casos como o ora examinado equivalerá ao dobro do previsto no inciso I do referido art. 44, o que totaliza a 150% (cento e cinquenta por cento) sobre os valores compensados indevidamente.

Note que a norma previdenciária em momento algum vincula a presença de qualquer elemento subjetivo para a aplicação da multa no percentual de 150%, sendo essa a penalidade ordinariamente definida para a situação em tela. Dito de outra forma, a aplicação do § 10 do art. 89 da Lei n.º 8.212/1991 não está condicionada à comprovação de evidente intuito de fraude ou de qualquer outro requisito previsto no § 1º do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996. (destaquei)

Trazendo o entendimento acima ao caso concreto, vê-se sem dificuldade que plenamente aplicável a multa isolada de 150% para os casos em que o sujeito passivo toma a iniciativa de se compensar com créditos que não consegue demonstrar a origem, malgrado tenha havido solicitação dessa informação pelo Fisco.

Quanto aos precedentes administrativos mencionados nas contrarrazões, verifica-se que não possuem efeito vinculante perante este colegiado, posto não se tratarem de enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF.

Por fim, o pedido constante das contrarrazões para exclusão dos solidários do polo passivo do crédito fiscal é matéria que não cabe ser apreciada por essa instância, uma vez que não foi objeto do recurso especial.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes

